



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500989-74.2023.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOÃO MANOEL PORCEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso defensivo para condenar João Manoel Porcel Dos Santos por infração ao artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal, e ao artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, em concurso formal, a cumprir a pena de 04 meses e 20 dias de reclusão, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500989-74.2023.8.26.0567

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JOÃO MANOEL PORCEL DOS SANTOS

Apelado: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6316

APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES.

Recurso defensivo: Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Furto. Materialidade a autoria suficientemente comprovadas pelo acervo probatório. Solidez da palavra da vítima e do segurança do shopping. Qualificadora do concurso de agentes demonstrada. Delito do art. 244-B do ECA. Participação do adolescente que emergiu incontroversa pela prova oral. Delito formal. Súmula 500 e Tese 221, ambas do STJ. Consumação que se dá com participação da criança ou adolescente na prática ilícita. Condenação mantida.

Reconhecimento do concurso formal entre o delito patrimonial e a corrupção de menores – Necessidade – Prática de dois delitos mediante uma só ação.

Dosimetria penal readequada – Básicas fixadas no mínimo legal. Atenuantes não tem o condão de reduzir a pena aquém do piso (Súmula 231 do e. STJ). Redução da pena do furto em dois terços ante o privilégio e mais dois terços para ambos os crimes em razão da semi imputabilidade. Considerando o reconhecimento do concurso formal, a sanção mais grave (corrupção de menores) foi exasperada em um sexto. Mantido o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA condenar João Manoel Porcel Dos Santos por infração ao artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal, e ao artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, em concurso formal, a cumprir a pena de 04 meses e 20 dias de reclusão, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa

João Manoel Porcel Dos Santos, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Daniella Camberlingo Querobim, no processo nº 1500989-74.2023.8.26.0567, que tramitou pela 3^a Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP, à pena de 01 ano, 02 meses e 20 dias de reclusão e 01 dia-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. o § 2º, do Código Penal, e ao artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, em concurso material, no regime aberto, podendo recorrer em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, a ser especificada a entidade no juízo das execuções) e por 10 dias-multa, no mínimo legal (fls. 282/285).

Inconformada, a il. Defensoria Pública postula a absolvição ante a precariedade probatória. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena aplicada ao crime de corrupção de menores em razão do reconhecimento da semi imputabilidade (fls. 185/195).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 304/307) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do apelo, com o reconhecimento do concurso formal dos crimes e a readequação da pena (fls. 323/330).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

João Manoel Porcel Dos Santos foi processado como incurso no artigo 155, §4, inciso IV, do Código Penal, bem como no artigo 244-B, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69, do Código Penal (concurso material de crimes), porque, no dia 20 de abril de 2023, por volta das 16h30min, no estabelecimento denominado “Radical Vest”, localizado na loja 108, nº 108, da ala norte do Shopping Iguatemi, situado na Avenida Izoraida Marques Peres, 401, Sorocaba, SP, agindo previamente ajustados e em identidade de desígnios com o adolescente Matheus Freitas Simões, subtraíram, para si, dois óculos de sol da marca “Spy”, avaliados em R\$599,98 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos – cf. auto de avaliação a f. 18), pertencentes à pessoa jurídica Vani Morato Moda Surf Wear LTDA.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado corrompeu o adolescente Matheus Freitas Simões, com ele praticando a

supracitada infração penal.

Segundo o apurado, o réu e o adolescente deliberaram pela prática de um furto. Para tanto, ingressaram na loja “Radical Vest”, de onde subtraíram dois óculos de sol da marca “Spy”, descritos no auto de exibição, apreensão e entrega de f. 17, e deixaram o local, na posse da res furtiva.

Ocorreu que a prática delitiva foi notada por um funcionário da loja, o qual, ao verificar o expositor de mercadorias, notou a ausência dos óculos de sol e acionou a equipe de segurança do centro comercial.

Logo depois, enquanto ainda estavam no estacionamento do shopping, na companhia de outros dois adolescentes, João e Matheus, foram identificados e abordados segurança.

Ato contínuo, referido profissional encontrou, próximo ao João, um dos óculos que ele dispensara ao notar a aproximação do segurança, e o outro objeto furtado no bolso da blusa de Matheus.

Acionada, a Polícia Militar compareceu ao shopping e conduziu o apelante e o adolescente à Delegacia de Polícia.

Esses são os fatos.

A materialidade dos delitos restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 11/13), auto de exibição e apreensão (fl. 17) e pela prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria é igualmente certa e recai sobre o acusado.

Senão vejamos.

Em juízo, o representante da empresa vítima, Silvio de Camargo, declarou que, na ocasião, era gerente da loja. Não estava trabalhando no dia dos fatos. Foi chamado a comparecer no shopping e soube que detiveram alguns meninos que furtaram três óculos da loja. Os óculos foram recuperados. No dia dos fatos, estavam presentes dois vendedores e uma caixa. Eles perceberem que alguns rapazes se apossaram de óculos do expositor e saíram correndo, oportunidade em que um dos vendedores acionou a segurança.

A testemunha Luciano Zanette, segurança do shopping, disse que, no dia dos fatos, o vendedor de uma loja informou à equipe de segurança que três indivíduos haviam subtraído alguns produtos. Estava próximo ao estacionamento e viu o réu tentando esconder um óculos de sol. Abordou-o. Conseguiu recuperar o produto. Havia mais dois indivíduos menores de idade que acompanhavam o réu. Os adolescentes também estavam com outros óculos de sol da “Radical Vest”.

Interrogado na delegacia (fls. 09/10), o réu confessou os fatos. Disse que pegou os óculos do expositor por uma fresta e saiu do local. Em juízo, não compareceu para dar a sua versão dos fatos.

Essa é a prova dos autos, suficiente para sustentar a condenação do acusado.

As declarações do representante da vítima e depoimentos da testemunha se mostraram precisas, uniformes e convincentes. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por elas ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

O ofendido confirmou que funcionários de sua loja lhe informaram que dois rapazes subtraíram óculos do expositor e, após reportarem os fatos à segurança do shopping, eles foram abordados no estacionamento.

É cediço que, em crimes de furto, usualmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima mostra-se altamente relevante, uma vez que, na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Nesse sentido:

“(…) A jurisprudência desta Corte tem orientado que, nos crimes perpetrados às ocultas (sem testemunhas oculares), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do

julgador, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. (...)”. (STJ AgRg no REsp nº 1.444.749-AC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.06.2021).

Em harmonia, o segurança Luciano confirmou que, após ser acionado, abordou o acusado, juntamente com outros adolescentes, na posse da *res furtiva*.

Caberia a ele apresentar justificativa idônea para tal fato inegavelmente comprometedor. Contudo, o réu, na única oportunidade em que foi ouvido (fls. 09/10), eis que não compareceu em juízo a fim de dar sua versão (fl. 281), confessou o furto.

Portanto, incontroversa a prática de furto qualificado em concurso de agentes com outro indivíduo, menor de idade, tal como bem reconhecido em sentença.

A participação do adolescente no delito patrimonial é suficiente para a caracterização do crime do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. A corrupção é presumida de forma absoluta quando praticado delito em coautoria com menor. Nesse sentido, a Súmula 500 e tese 221, ambos do STJ dispõem que “*A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*”.

Dessa forma, o conjunto probatório se

afigurou seguro e harmonioso, sendo inconteste a responsabilidade do réu pelos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menor.

Deve-se, conforme bem ponderado no parecer do il. Procurador de Justiça, reconhecer o concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte) entre o delito patrimonial e de corrupção de menores, eis que, no caso em análise, houve unidade de conduta com pluralidade de resultados, e não havendo comprovação da existência de desígnios autônomos, era forçoso seu reconhecimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DE PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. 2. No caso dos autos, verifica-se a existência de concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da

prática do delito do furto qualificado, constatando-se, assim, uma só ação para a prática de dois crimes. 3. Não há que se falar em reexame de provas, tendo em vista que a aplicação da regra do concurso formal de crimes no presente caso amparou-se na narrativa dos fatos consignados no acórdão impugnado, no qual se verificou a inexistência de condutas distintas e desígnios autônomos, tendo ambos os delitos ocorridos no mesmo contexto fático. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido". (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 617.526-AC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.10.2020).

A dosimetria penal, portanto, comporta reparos.

1ª fase. A d. Magistrada sentenciante, entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (furto qualificado), e 01 (um) ano de reclusão (corrupção de menor).

2ª fase. Ausentes agravantes e presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, a pena não sofreu alteração, uma vez já estabelecidas no mínimo legal e o acolhimento de atenuantes não tem o condão de reduzir a pena aquém do piso, nos termos da Súmula 231 do e. STJ.

3ª fase. Não concorreram causas de aumento.

Quanto ao crime de furto qualificado, reconheceu-se o privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal e a sanção diminuída em dois terços, perfazendo 08 meses de reclusão e 03 dias-multa.

Ainda considerando a semi imputabilidade constada no laudo de fls. 165/174, houve a redução apenas do crime de furto em dois terços.

Neste ponto, necessária a correção para que a respectiva redução abranja os dois delitos: 02 meses e 20 dias de reclusão e 01 dia-multa (furto qualificado privilegiado) e 04 meses de reclusão (corrupção de menores).

Do concurso formal de crimes

O réu perpetrou os dois delitos mediante única ação e no mesmo contexto fático devendo a sanção mais grave (corrupção de menores) ser aumentada em um sexto (artigo 70, “caput”, do Código Penal), totalizando 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, mantém-se o regime inicial aberto tendo em vista o “quantum” de pena aplicada e a

primariedade do acusado.

Substituição. Considerando a redução da pena aplicada a patamar inferior a 06 meses, não é cabível a substituição por prestação de serviços à comunidade (artigo 46, “caput”, do Código Penal). Desse modo, com fundamento no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para condenar João Manoel Porcel Dos Santos** por infração ao artigo 155, §§ 2º e 4º, inciso IV, do Código Penal, e ao artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, em concurso formal, a cumprir a pena de 04 meses e 20 dias de reclusão, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa.

HUGO MARANZANO

Relator